SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000485-29.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Gene ID S/A
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário intentada por Gene ID SA em face do Banco Itaú SA.

Sustenta a autora ter celebrado contrato(s) de abertura de crédito em conta corrente, não detendo a cópia de todos eles, tendo o banco se negado a fornecê-los (há pedido de juntada, *verbis*: "de todos os contratos bancários que envolvem as partes, em especial os que se referem a conta bancária nº 00206, agência 7831" (fl. 02).

Ainda, disse que também não lhe foram fornecidos todos os extratos e lançamentos dos débitos.

Aduziu que os juros são excessivos, além de existirem "encargos abusivos e ilegais, em manifesta desobediência a legislação pátria" (fl. 02).

Disse ser vedada a capitalização de juros; que os remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano (fl. 09); que os moratórios devem se limitar a 1% ao ano (fl. 14); que não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e que são ilegais taxas e tarifas cobradas nas avenças.

Em contestação o banco afirmou a improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica às fls. 122/148.

A prova pericial foi tida por preclusa (fl. 291).

Alegações finais da autora às fls. 335/339.

É o relatório.

Decido.

É o caso de se julgar o feito no estado em que está, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, valendo ressaltar que a perícia foi tida por preclusa.

De início, o presente feito não abarca qualquer requerente e sim uma pessoa jurídica da modalidade Sociedade Anônima, regulada por lei especial (6.406/76), não se admitindo que não possua, arquivados, os contratos de empréstimo que celebrou, até porque isso configuraria grave infração de seu Administrador, nos exatos termos do art. 153, da LSA.

Aliás, nos termos do art. 12, f, do Estatuto juntado (fl. 36), cabe ao Diretor Presidente a assinatura dos contratos; dada a relevância da matéria, por óbvio que não se pode, sequer de longe, admitir que a autora não possuía os documentos referidos.

Assim, não é de se aplicar a inversão do ônus de demonstrar a existência dos contratos, já que a requerente tinha não só a obrigação de exibilos, como de os arquivar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale ressaltar, ainda, que a inicial, modelo de 30 laudas!, não se referiu a valores, prazos, etc, sendo absolutamente genérica. Ademais, veio desacompanhada de planilha e mesmo de extratos bancários, o que até deveria ter levado à sua inépcia. Como isso não se deu ao início, pertinente, agora, a análise do mérito.

A mesma sorte socorre a autora quanto à alegação de que não possui extratos bancários a demonstrar os débitos e evolução. Nos dias atuais esses documentos podem ser obtidos inclusive via internet, e com a sua complexa organização – necessária, nos termos da lei que rege as Sociedades Anônimas – a contabilidade para desvendar os juros contratados e aplicados deveria ser obtida de forma bastante fácil. Se isso não foi feito, não é de se aguardar os motivos, agora.

Superadas tais questões preliminares, que indicam a intenção do presente feito, a análise do que se pode depreender do feito, deve ser realizada.

Não obstante a aplicação do CDC ao negócio jurídico, bem como de ele se tratar de contrato de adesão, tais circunstâncias não implicam no reconhecimento automático da existência de cláusulas abusivas e que coloquem o contratante em desvantagem excessiva em relação ao fornecedor. De fato, a iniquidade das cláusulas e do negócio jurídico em seu todo devem ser necessariamente demonstradas para que se possa permitir a intervenção judicial no pacto celebrado.

Disso, impõe-se a análise do contrato ante as alegações de abusividade.

O STJ já decidiu a questão dos juros no Recurso Especial n.

1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2008, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

O STF igualmente consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei de Usura às Instituições Financeiras, firmando esse entendimento em duas súmulas:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula Vinculante n° 7: A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei

complementar.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 13/06/12 (fl. 53), prevê a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80% e anuais de 28,87%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Outrossim, também em relação aos juros remuneratórios pactuados, não se verifica a alegada abusividade. Com efeito, não demonstrou a parte autora que os juros contratados, quando da celebração da avença, eram substancialmente mais elevados do que a média praticada no mercado, pelo contrário – juros de 1,8% mensais longe estão dos maiores que atualmente se vê.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já a cobrança de taxa de comissão de permanência para o período de inadimplência seria legítima, desde que não cumulada com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, conforme as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ.

Não se preocupando a parte autora quanto à realização de qualquer cálculo, análise efetiva dos contratos e indicação dos reais valores que entende devidos, não pode essa atribuição ser transferida ao juízo. Se o principal interessado se limitou a trazer argumentos genéricos, sem a efetiva análise das avenças, o que tinha a obrigação de fazer, em especial por ser uma SA, não deve o juízo se substituir à parte no dever de pedir corretamente.

Por sua vez, em relação às Taxas e Tarifas comumente embutidas em contratos da espécie, elas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas na cópia da avença celebrada (fls. 54/61- a única juntada).

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurandose desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

Conforme o exposto, deve prevalecer o pactuado entre as partes

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aliás, quanto ao valor, por óbvio que a parte autora deve ter se equivocado ao grafá-lo, à fl. 29, como R\$1.200,00, quantia irrisória e que é impossível saber de onde surgiu.

Assim, e visto que ao menos um contrato foi juntado, de ofício fica alterado o valor da causa para R\$286.307,71 (fl. 54), sendo concedidos 05 dias para a autora recolher todas as diferenças devidas.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido em vinte dias, ao arquivo.

PRIC

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA